



**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

**LEI MARIA DA PENHA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Autor: CAD PM Wesley Gomes Miranda – Graduado
Orientador: 2º TEN QOPMA Hudson Fabrício Beserra Teixeira – Graduado
Coorientador: MAJ QOPM Marcio Julio da Silva Mattos – Doutor

Brasília/DF
2021



WESLEY GOMES MIRANDA

**LEI MARIA DA PENHA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

Orientador: Huadson Fabrício Beserra
Teixeira (2º Tenente PMDF)

Coorientador: Marcio Julio da Silva Mattos
(Major PMDF)

Brasília/DF
2021

WESLEY GOMES MIRANDA

**LEI MARIA DA PENHA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Hudson Fabrício Beserra Teixeira (2º Tenente PMDF)

Professor Coorientador: Marcio Julio da Silva Mattos (Major PMDF)

Examinador: Renata Braz das Neves Cardoso (Major PMDF)

“A vida começa quando a violência acaba.”

(Maria da Penha)

LEI MARIA DA PENHA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

WESLEY GOMES MIRANDA

MIRANDA. Wesley Gomes. Lei Maria da Penha: a importância da atuação policial na violência doméstica. 2021. Número total de folhas 33. Trabalho de Conclusão de Curso de Formação de Oficiais CFO/PMDF – Academia de Polícia Militar de Brasília, Brasília, 2021

RESUMO

Através da Lei e Doutrinas é possível entender a importância da Lei Maria da Penha e a atuação policial nos casos de violência familiar. Analisando sempre com base na norma constitucional, é importante estudar os tipos de violência doméstica, uma vez que nem todos os tipos de violência são popularmente conhecidos. Também é necessário entender a necessidade do policial conseguir atender as vítimas que não conseguem ter acesso ao disque denúncia e mesmo assim conseguir resguardar sua integridade física e moral. Dessa forma, a metodologia usada na presente monografia é a referência bibliográfica, tendo como base doutrinadores renomados que entendem sobre o tema em questão, a legislação brasileira e artigos que foram produzidos por pessoas com conhecimento a fundo sobre a Lei Maria da Penha. Após todo o estudo é sabido a necessidade de um site que possa ajudar todas as pessoas que sofrem de violência doméstica e possibilitar que elas denunciem seus agressores de forma oculta sem colocar sua vida em risco e de seus familiares.

Palavras-chave: Mulher; Violência; Vítima; Família; Lei; Polícia Militar.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema que está presente na sociedade desde a época da colonização. A mulher sempre foi vista como um ser frágil e submisso ao homem, o que a deixou vulnerável tanto na relação com homens da sua própria família e com seus companheiros. Dessa forma, foi criada a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para coibir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres no País, sendo a autoridade policial que tomará as providências cabíveis para proteger a mulher.

A partir disso, a Lei Maria da Penha foi criada com o esforço coletivo das mulheres e dos poderes públicos para poder enfrentar a violência doméstica e familiar, assim as mulheres que são vítimas de violência passaram a ter direito a proteção do Estado. A vítima ao comparecer na delegacia procura por proteção naquele momento e a polícia representa o Estado tomando todas as providências para que o agressor não faça mais nada contra a vítima.

A mulher ao sofrer algum tipo de violência doméstica tem a primeira iniciativa de ir até a delegacia para dar queixa do agressor, querendo principalmente proteção e justiça. Existem também muitas mulheres que não conseguem ir até a DP para poder fazer uma denúncia, pois é impedida pelo seu agressor até mesmo de sair de casa. Outra opção para que a vítima possa denunciar seu agressor é o disque denúncia, que ligando gratuitamente para determinado número consegue entrar em contato com a polícia e pedir ajuda.

Contudo, existem inúmeros casos onde a vítima é impedida de sair de casa, manter contato com familiares e amigos e até mesmo de ter acesso ao celular, desse jeito, os meios disponíveis hoje para denuncia não conseguem ajudar essas pessoas. Atualmente com a pandemia em decorrência do corona vírus esse tipo de caso aumentou significativamente, pois com o isolamento as vítimas estão tendo que ficar dentro de casa convivendo com seu agressor e sem conseguir pedir ajuda. Assim, é necessário desenvolver algo para que possa ser útil e ajudar as pessoas que passam por essa situação no momento em que precisam denunciar uma agressão, sempre resguardando sua integridade física e psicológica.

Diante disso, este trabalho tem o objetivo de estudar sobre a Lei Maria da Penha e sua importância, mostrando principalmente as várias formas de denúncia e a necessidade de um novo meio para que possa ajudar as vítimas que passam por

restrições impostas pelos agressores a denunciarem as violências sofridas, assim a polícia poderá proteger a integridade dessas pessoas e de terceiros que possam estar envolvidos na situação. Ademais, entender como a Lei trata as vítimas e as providências que devem ser tomadas perante a lei, mostrando, sobretudo a importância do desenvolvimento de um produto para que possa ajudar as vítimas no momento da denúncia. Com o aumento da violência doméstica é necessário que a vítima possa ter uma proteção o mais rápido possível para que seja resguardado sua integridade física e mental. Logo, para o êxito do presente trabalho foi usado à revisão bibliográfica, expondo e explicando o tema.

2 LEI MARIA DA PENHA

2.1 Breve história sobre a Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher é um problema que acontece desde os primórdios do ser humano. Ocorre principalmente pela desigualdade física entre homem e mulher, bem como pelo preconceito de gênero que ocorre tanto no meio social quanto no familiar, o homem se sente superior a mulher e a trata como sua propriedade.

A violência doméstica atinge várias mulheres, não fazendo distinção de idade, classes sociais, raças e etnias. É uma situação que atinge diversos países e famílias, tanto na área rural quanto na urbana.

De acordo com a Promotora de justiça Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p. 29), violência é:

“É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.”

Com tamanha violência contra a mulher fez-se necessário uma legislação para protegê-las. Assim, no dia 22 de setembro de 2006 passou a vigorar a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) que trouxe mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, tendo como finalidade proteger a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

. O nome da lei foi em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu do seu companheiro violência física e psicológica, além de duas tentativas de homicídio e buscou justiça durante 19 anos e 6 meses.

No livro a Lei Maria da Penha na justiça (2007, p. 13) escrito por Maria Berenice Dias narra à condenação sofrida pelo acusado:

“Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.”

Depois de todo sofrimento causado a Maria da Penha, a OEA (Organização dos Estados Americanos) depois de ter conhecimento dos fatos ocorridos impões ao Estado brasileiro que indenizasse a vítima, também o responsabilizou por negligência

e omissão ao que diz respeito a violência contra a mulher. A OEA intimou o Brasil para que fosse feita uma legislação que fosse capaz de trazer mais proteção a todas as mulheres no meio social e familiar, ao qual atualmente é conhecida como Lei Maria da Penha.

2.2 Violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica é aquela praticada dentro de casa, mas não é somente uma violência física. Na visão jurídica é o constrangimento tanto físico quanto moral. Sendo violência doméstica qualquer ação ou omissão que seja baseado no gênero que possa levar a mulher a morte, lesão e sofrimento físico, bem como sexual ou psíquico e dano moral ou patrimonial (Lei Maria da Penha, art. 5º).

O Conselho Nacional das Nações Unidas define violência contra a mulher, como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada” (CAMPOS; CORREA. 2007. P. 211.).

Para que seja configurada a violência doméstica contra a mulher o fato deve ter ocorrido no local de morada familiar, sendo o espaço que habita permanentemente as pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas agregadas. Podendo ser indivíduos que estão vinculados por laços sanguíneos ou por vontade própria.

Os casos mais constantes que ocorrem a violência doméstica são com o homem e a mulher que possuem uma relação íntima de afeto, isto é, aquele casal que vive na mesma residência e contraíram matrimônio. Mas para ser aplicada a Lei Maria da Penha não necessariamente precisa ser uma relação documentada, somente o fato de conviverem juntos dentro do mesmo local permanentemente já demonstra a relação para aplicação da lei. A Lei em estudo deixa claro em seu art. 5º, parágrafo único que as relações de afetam independem da orientação sexual das pessoas envolvidas.

Além disso, a violência contra a mulher que ocorrer na rua, na faculdade ou em qualquer outro lugar que necessariamente tenha sido praticado pelo marido ou ex-marido, namorado ou ex-namorado, amante ou ex-amante, parentes próximos ou qualquer pessoa que tenha convivido com a vítima na mesma casa e que possua laço familiar ou não, podem ser responsabilizados perante a Lei Maria da Penha. Ademais, a violência pode ser cometida através do abuso sexual contra crianças, a violência

contra a mulher, a violência contra o companheiro e os maus-tratos contra pessoas idosas.

2.3 As formas de violência doméstica

A violência doméstica pode ser praticada de várias formas, sendo assim, a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º lista algumas formas, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Lei Maria da Penha, art. 7º). O legislador ao se referir em outras formas no final do artigo permite que o aplicador do Direito interprete a lei de modo que possa haver outras formas, assim trazendo mais proteção para a mulher.

A violência física é toda agressão que ofenda a integridade ou a saúde da mulher. Não é necessário que a conduta deixe marcas no corpo da vítima, se for usada força física contra a mulher já configura vias de fato. A violência psicológica, também conhecida como violência emocional ou verbal, se caracteriza na situação em que a mulher é humilhada, ameaçada, tenha que se isolar dos amigos e parentes, é controlada pelo agressor e rejeitada.

Também toda atitude que faça com que a mulher se sinta com a autoestima baixa, suas crenças e vontades sejam controladas, qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, configurando a violência psicológica. Para que seja concedida a medida protetiva de urgência não precisa de um parecer de um médico para comprovar, o depoimento da vítima por si só é suficiente.

Já a violência sexual é quando o agressor por meio da força, ameaça ou coação anulando a vontade da vítima por meio de uma intimidação, fazendo com que ela presencie, mantenha ou participe de uma relação sexual que não tenha vontade. Além disso, é quando o agressor força a mulher à engravidar contra sua vontade, aborte ou se prostitua por meio de chantagem ou manipulação, inclusive tire seus direitos tanto sexuais, quanto reprodutivos.

“É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo relação sexual entre terceiros.” (HERMAN, Leda Maria. Maria da penha Lei com nome de mulher: editora Servanda, 2007, p.111).

O art. 7º, inciso IV caracteriza a violência patrimonial, sendo a conduta do agressor de subtrair, destruir parcial ou total os bens que a vítima possua, direitos e recursos econômicos. A Lei não se aplica somente para bens patrimoniais e financeiros, mas também para aqueles que sejam importantes para a vítima na sua vida pessoal ou profissional e aqueles que são indispensáveis para exercer sua vida civil. Ademais, a violência se configura quando o agressor se recusa a devolver qualquer objeto ou documento pertencente a vítima, para que ela seja obrigada e permanecer em um relacionamento que não mais deseja.

A mulher ao ser desmoralizada pelo agressor em seu âmbito familiar configura violência moral. Toda vez que a mulher sentir que está sofrendo calúnia, difamação ou injúria por seu companheiro ou parente próximo que conviveu ou tenha convivido se configura a violência doméstica.

O Código Penal traz em seu texto a tipificação dessas condutas, sendo a pena agravada quando esses crimes forem praticados contra a mulher no âmbito familiar ou em uma relação íntima de afeto.

2.4 Da renúncia da ofendida

O art. 16 da Lei Maria da Penha assegura a vítima a possibilidade de renunciar à representação manifestada, antes do juiz receber a denúncia.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

No texto da presente Lei o legislador se refere a renúncia da vítima, mas ocorre que como a vítima já exerceu o direito de representação não se pode mais falar em renúncia e sim em retratação da representação (DIAS, 2015, p. 113).

Contudo, o art. 25 do Código de Processo Penal só é legítimo da retratação da representação até o oferecimento da denúncia, mas o legislador nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher permite a retratação até a decisão do Juiz. Para que a vítima possa renunciar a denúncia feita contra o agressor, é necessária que o juiz tenha conhecimento da vontade da parte, sendo designada uma audiência própria para o registro e manifestação da vontade da vítima. O direito da

renúncia é muitas vezes exercido pela mulher com a finalidade de reatar a relação com seu companheiro ou familiar, assim retratando-se da manifestação exercida contra o agressor.

Caso a vítima não compareça na audiência designada para a renúncia à representação, o juiz entende a ausência como uma retratação tácita, sendo falta de interesse da vítima em prosseguir na ação. Prosseguir na ação mesmo perante a ausência da vítima seria ir contra o interesse da ofendida.

Nesse sentido:

“O não comparecimento da ofendida na audiência preliminar demonstra falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação, o que também foi revelado pela conduta posterior, quando declarou um juízo sobre a pacificação dos conflitos familiares. (TJRS, Ap. Crim. 71. 001. 522.838, Rel. Nara Leonor Castro Garcia, j. 17.12.2007, DJ 20.12.2017).”

A representação é uma manifestação dita pela ofendida ou pelo seu representante legal. A princípio, a representação pode ser tanto escrita quanto oral, sendo dirigida à autoridade policial, ao órgão do Ministério Público ou ao Juiz, de acordo com o escritor Borges da Rosa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS Nº. 20.401 – RJ (2002/0004648-6) (DJU 05.08.02, SEÇÃO 1, P. 414, J. 17.06.02). RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO. FORMA SACRAMENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1 - Resta prejudicado o habeas corpus, por falta de objeto, quando o motivo do constrangimento não mais existe. 2 - Nos crimes de ação pública, condicionada à representação, esta independe de forma sacramental, bastando que fique demonstrada, como na espécie, a inequívoca intenção da vítima e/ou seu representante legal, nesta extensão, em processar o ofensor. Decadência afastada. 3 - Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.”

Atualmente a jurisprudência entende não ser necessária tal formalidade para a representação da vítima, podendo ter uma maior simplicidade. Entende-se que, é dispensável os requisitos de formalidade, pois a representação é do interesse da ofendida e não do agressor, sendo uma forma mais justa e de acordo com a realidade.

2.5 Inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais

A Lei Maria da Penha traz em seu art. 41 a vedação dos crimes de violência doméstica ser competência dos Juizados Especiais Criminais. Assim expondo:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995.”

Alguns doutrinadores entendem que quando os crimes praticados perante a Lei Maria da Penha são configurados como contravenções penais são aplicadas o art. 17 trazido no texto da mesma lei, e também os Juizados Especiais Criminais. No entanto, a jurisprudência vem mostrando entendimento contrário, sendo inaplicável o que se encontra na Lei 9.099/95 as contravenções penais da Lei Maria da Penha.

Assim, tem entendimento da seguinte forma:

“À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tenho que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o preceito afasta a Lei 9.099, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar.” (Rel. Ministro Rogerio Schietti. STJ – HC 280.788).

Dessa forma, é entendida a inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais aos crimes e as contravenções penais que tem como vítima a mulher na esfera familiar, inclusive, os benefícios que se encontram na Lei 9.099/95 como, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Além disso, o legislador em seu art. 17 vedou as penas pecuniárias, dispondo assim:

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Com o intuito de aplicar uma pena mais gravosa para o agressor nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha vetou as penas de cesta básica e qualquer outra de prestação pecuniária. Assim, o agressor deverá cumprir pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, sendo reconhecidos uma maior reprovabilidade em relação ao agressor e o crime praticado.

3 O PAPEL DA POLÍCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Grande parte dos crimes de violência contra mulher é praticada por homens que se sentem superiores e no direito de mandarem na vítima, fazendo com que ela no momento do crime sintam-se frágil e desprotegida. A primeira atitude da mulher ao sofrer violência em seu âmbito familiar é ir até uma delegacia em busca de proteção e justiça.

É naquele local e no atendimento pelos policiais, tanto civis quanto militares, que a vítima tem a primeira atitude contra o agressor, assim será feito o necessário para resguardar e proteger a mulher. Tentando trazer tranquilidade e segurança para uma pessoa que vem sofrendo violência no próprio lar familiar.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2009, p. 29) uma das funções da Polícia Militar é impor ao cidadão o que se é passado pelo Estado Democrático de Direito, sendo permitido o uso da força policial caso haja necessidade. Na maioria das situações em que ocorrem os crimes previstos na Lei Maria da Penha é necessário o uso da força policial, tanto para conter o agressor quanto para quem não cumpre as medidas protetivas que foram impostas pelo Juiz.

Está expressa nos artigos 10 a 12 da Lei Maria da Penha sobre a atuação da polícia perante o atendimento a vítima de violência doméstica.

“O caput do art. 10 prevê não somente a proteção repressiva, ou seja, aquela que se dá no momento da prática de violência contra a mulher, mas, também, a proteção preventiva, onde na iminência de atos de violência contra a mulher, a autoridade deverá prestar assistência à vítima, adotando, de imediato, as providências legais cabíveis (COELHO, 2018, p. 120).”.

A Lei Maria da Penha assegura a proteção repressiva, tanto quanto a preventiva. Assim, quando a mulher se sentir coagida e entender que pode sofrer qualquer tipo de violência doméstica ela deverá procurar a autoridade policial para que seja tomada as providências cabíveis (Lei Maria da Penha, art. 10º).

Após o fato ocorrido, a mulher procura na polícia alguém que traz segurança e proteção para que ela não sofra nenhuma violência novamente. São comuns muitas vítimas não prosseguirem com a denúncia por medo de posteriormente o agressor fazer algo com ela ou com sua família.

De acordo com a Lei nº 11.340/06, as vítimas de violência doméstica e as testemunhas da situação ocorrida não deveram ter contato com o agressor para que seja resguardada sua integridade física e psíquica. Assim, o depoimento deverá

ocorrer em local apropriado para que sejam atendidas todas as necessidades da vítima naquele momento, caso necessário a autoridade policial irá designar um profissional que seja especializado em violência doméstica para acompanhar o depoimento.

Com o comparecimento da vítima, a autoridade policial deverá tomar as providências previstas na lei para que assim ela esteja segura e possa prosseguir com o processo na justiça. Dessa forma, a autoridade policial deve informar algumas autoridades para que tomem ciência da denúncia feita, assim o Ministério Público e o Poder Judiciário deveram ser comunicados imediatamente (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 31-32).

Além disso, caso a vítima tenha sofrido algum tipo de lesão física, sexual ou psicológica o policial deverá encaminhá-la para um hospital ou posto de saúde, assim de que se possa saber em que condições se encontram a vítima e para que o laudo médico sirva como prova contra o agressor. Sobretudo, somente por meio de uma perícia médica será possível identificar e provar os crimes que deixam vestígio.

Em algumas situações após a ida a delegacia e feita à denúncia, a vítima e seus dependentes correm risco de vida caso retornem para a mesma residência que se encontra o agressor. Neste caso, a Lei assegura que se necessário a autoridade policial deverá fornecer um transporte e acompanhar a vítima até um local seguro, possibilitando também que ela retire seus pertences do ambiente que ocorreu o delito ou do domicílio familiar.

Por conseguinte, a vítima será informada de seus direitos e os serviços que estão disponíveis para auxiliá-la. Sendo importante para que a vítima decida sobre as medidas protetivas que pode requerer, decida se irá prosseguir ou não com a denúncia, se informem dos prazos judiciais e principalmente se opta por interromper ou não uma gravidez que ocorreu por causa de uma violência doméstica (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 32).

Após a ocorrência feita a autoridade policial tomara algumas providências para que seja resguardada a integridade física da vítima. Além disso, as testemunhas e o agressor serão ouvidos, sendo juntando aos autos a gravação com o depoimento da vítima e os documentos necessários referentes ao agressor.

A testemunha deve apresentar todas as provas cabíveis para que seja juntado ao inquérito policial e seja provado que houve violência doméstica. Devendo levar tanto as provas materiais e testemunhais, sendo importante indicar se houve alguma

pessoa que presenciou a violência para que possa ajudar na denúncia contra o agressor.

Após todas as diligências serem feitas a autoridade policial deverá mandar no prazo de 48h o pedido de medidas protetivas, que deverá ser requerido pela vítima, assim o juiz competente irá efetivar as medidas emergenciais. Contudo, essa ação não prejudica o inquérito policial, devendo seguir seu rito normalmente.

Para que possa ser valido o pedido de medidas protetivas feito pela autoridade policial deverá conter alguns requisitos, como: nome da requerente e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição dos fatos; especificação das medidas que a vítima pretende solicitar dentro das previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

O fato de a autoridade policial ter que enviar um pedido para o juiz decretar a medida protetiva contra o agressor prejudica a segurança da ofendida, pois durante esse período, por mais curto que seja, pode vim a ocorrer mais agressões tanto verbais quando físicas contra a mulher.

Dessa forma, seria necessário que a polícia no momento que fosse feito o boletim de ocorrência pudesse também decretar as medidas protetivas de urgência, assim possibilitando uma segurança maior para a vítima e dependentes, e para que ela pudesse seguir no processo em segurança.

3.1 Prevenção orientada à Violência Doméstica e Familiar – PROVID

Regulamentado em 2015, o PROVID é um meio utilizado para ajudar as pessoas que sofrem com a violência doméstica e familiar, sendo realizado um policiamento ostensivo para resguardas essas vítimas e ações de prevenção que consistem em uma equipe policial visitar as casas das vítimas e agressores.

Os atendimentos serão feitos no período de até 48h depois de ter feito a denúncia ou pelo menos a solicitação dela, momento em que será avaliado se o caso requer acompanhamento da polícia militar ou não. Esses atendimentos são feitos para pessoas que sofrem com violência doméstica e familiar, sendo crianças, idosos, mulheres, adolescentes.

“Art. 17. Na primeira visita, a ser realizada em até 02 (dois) dias úteis do despacho do Coordenador Setorial, deve ser feita uma comunicação formal à vítima e ao agressor de que eles serão monitorados pelo PROVID.

§ 1º Preferencialmente, as visitas ao agressor e à vítima devem ser realizadas separadamente, tanto pela questão de foco de ação, quanto pelo reforço a ideia do monitoramento.

§ 2º No caso de se localizar as partes envolvidas na primeira visita, as mesmas deverão ser ouvidas

separadamente, ouvindo-se primeiro a vítima e depois o agressor.

§ 3º Após realizar a escuta ativa das partes, vítima e agressor deverão ser orientados acerca dos preceitos da legislação pertinente ao caso, bem como deverão assinar o respectivo registro de atendimento (modelo 2) para a devida formalização do ato.

§ 4º Não realizar-se-á escuta ativa nos casos de abuso sexual de criança e/ou adolescentes, salvo se espontâneo e imprescindível ao conhecimento do fato, devendo as informações coletadas serem imediatamente reportadas às autoridades competentes.

§ 5º A equipe de atendimento deverá disponibilizar à vítima o número de telefone de plantão da UPM para situações emergenciais, bem como realizar orientações que possam auxiliar o plano de segurança individual da vítima.

§ 6º Após a realização de três visitas sem êxito à vítima, a quarta deverá obrigatoriamente ser pré- agendada por telefone e se ainda assim não obtiver êxito o caso deverá ser arquivado.

Art. 18. Após cada visita, os policiais militares devem realizar o estudo do caso e encaminhar sempre que necessário, mediante relatório, as partes aos órgãos e serviços de apoio, visando interromper o ciclo da violência doméstica ou familiar, ou mesmo aos órgãos de justiça criminal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 19. A partir da terceira visita, os contatos pessoais com os envolvidos deverão ser realizados em intervalos de até 15 dias, devendo o policial: verificar a situação dos envolvidos, reavaliar os riscos, reforçar orientações anteriores e atualizar, se necessário, o plano de segurança individual, devendo observar e consignar no registro de atendimento (modelo 2) se as partes acataram as orientações disponibilizadas em visitas anteriores, bem como a iniciativa das mesmas na busca da solução do problema.

Art. 20. Analisando os riscos e condição dos envolvidos, o policial militar responsável pelo acompanhamento poderá sugerir o arquivamento.

§ 1º O ato previsto no caput deste artigo deverá ser fundamentado e deverá conter todas as informações relativas ao caso em relatório próprio (modelo nº 5).

§ 2º Incumbe ao Coordenador Setorial a decisão sobre o arquivamento.

Art. 21. Em caso de vítimas e/ou agressores serem agentes dos órgãos de segurança pública o fato deverá ser oficializado e entregue pessoalmente aos seus respectivos chefes imediatos para as medidas pertinentes.”

Para ser realizada a primeira visita é necessário que seja comunicado formalmente a vítima e o agressor que ambos passarão a ser acompanhados pelo PROVID. A vítima será ouvida primeiro e depois o agressor, sendo que isso deverá ocorrer separadamente. Assim, eles serão instruídos sobre a legislação vigente e irão assinar um termo que informa o registro do atendimento. Caso a vítima seja menor e tenha sofrido algum tipo de abuso sexual, não será necessário que ela seja ouvida, exceto se for de forma livre ou de suma importância para a resolução do caso, devendo posteriormente informar as autoridades competentes.

Ao final de cada visita os policiais, se acharem necessário, deverão por meio de um relatório informar os órgãos competentes as violências que ocorrem

diariamente naquela família. Dessa forma, será possível acabar com a violência doméstica e familiar que ocorre, tomando todas as medidas cabíveis para resguardar a integridade física e mental da vítima.

Após analisado o risco de perigo e as condições de todas as pessoas envolvidas, o policial militar que estiver acompanhando o caso poderá sugerir o arquivamento, devendo haver uma razão e informações necessárias para tal decisão. No entanto, fica condicionado a aceitação do Coordenador Setorial, pois somente ele poderá decidir sobre o arquivamento do caso. Além disso, se a vítima e o agressor fizerem parte da segurança pública será necessário oficializar os seus chefes imediatos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

As pessoas que podem solicitar o atendimento do PROVID são as que estão em situação de violência doméstica e familiar, denunciantes e órgãos (MP, TJDF, CREAS – Centros de Referência Especializado de Assistência Social), Conselho Tutelar, Delegacia Especializada, Núcleo de Atendimento a Famílias e Autorias de Violência Doméstica – NFAVD e Defensoria Pública) que compõem a rede de apoio e proteção.

3.2 Delegacias especializadas no atendimento à mulher – DEAM

As Delegacias de defesa da Mulher, conhecida popularmente como Delegacia da Mulher, é um órgão público criado para combater a violência contra a mulher. As primeiras delegacias da mulher surgiram entre 1970 e 1980 no Brasil, os movimentos que ajudaram com esse surgimento eram para que a violência contra mulher passasse a ser um problema social necessitando da intervenção estatal.

“No Brasil, os primeiros frutos dessas reivindicações foram a criação dos Conselhos Estaduais de Direitos das Mulheres (1982/83), das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (1985) e da primeira Casa-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica (1986) (RODRIGUES, 2008, p. 156).”

Por muito tempo a violência contra a mulher não era caso de polícia por considerarem essas situações como problemas familiares. As mulheres encorajadas por amigos e familiares a não continuarem com a denúncia, sendo levadas até a pensar que haviam provocado as agressões (BOSELLI, 2005, p. 2). Nas delegacias da mulher é desenvolvido mais os trabalhos assistenciais e psicológicos do que as atividades policiais convencionais.

Essas delegacias são vistas como um avanço no combate a violência contra a mulher no Brasil, mas muitas pessoas veem como somente de classificar as violências denunciadas. Assim, isso faz com que muitas mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica não denunciam achando que não vai adiantar nada e preferem seguir a vida como se nada tivesse acontecido (RODRIGUES, 2008, p. 161).

Nas delegacias da mulher pode ser percebido não somente a violência, mas também a dificuldade da mulher em acabar com a relação abusiva. A vítima muitas vezes não vai à busca de registrar uma ocorrência para que seja dado prosseguimento na justiça, mas sim que a violência seja cessada naquele momento pela autoridade policial e sentirem-se mais segura (SILVEIRA, 2009, p. 58).

(...) prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres em situação de violência, por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, mas também delegados, e equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e com compreensão do fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará (SPM, 2006: 22).

Esse documento ale do exposto trata também sobre o trabalho, atribuições, procedimentos, estrutura mínima e fluxo de atendimento. Fala sobre a importância das atividades desenvolvidas pela polícia civil, isso é em decorrência da necessidade de apoio nas delegacias da mulher na maior das localidades.

3.3 Patrulha Maria da Penha

Após muitos agressores acabarem não cumprindo as medidas protetivas que foram solicitadas pelas vítimas no momento da ocorrência, a autoridade policial viu a necessidade de ter um acompanhamento e fiscalização para que essas medidas possam ser cumpridas integralmente. Assim, surgiu o programa de proteção por meio do policiamento ostensivo.

Antes da criação do programa, a instituição da Polícia Militar não possuía nenhum programa específico voltado para os casos em que se aplicam a Lei Maria da Penha e não tinham controle dos atendimentos feitos pela instituição nesses casos. Logo, foi notado que por esses motivos era impossível obter um serviço de qualidade e que pudesse prevenir novas situações de violência doméstica por parte da PM.

Dessa forma, a Patrulha Maria da Penha foi criada em 20 de outubro de 2012, com o propósito de melhorar o atendimento as mulheres que sofrem com violência,

tendo uma participação maior de outros órgãos da segurança pública e assistência social. O programa de patrulha começou a monitorar o cumprimento das medidas protetivas que foram encaminhados ao Juizado da cidade de Porto Alegre (GRINBERG, 2019).

A Polícia Civil elabora um relatório indicando todos os pedidos de medidas protetivas que foram realizados pelas vítimas assim que registrado a ocorrência. Então, é possível identificar os casos mais graves e observar se as medidas estão sendo cumpridas pelos envolvidos no delito.

Com o intuito de diminuir as violências domésticas, os especialistas que atuam na Patrulha precisam seguir um roteiro feito a partir de informações disponibilizadas pela Delegacia Especializada para o Atendimento de Mulheres, delimitando os lugares em que devem haver as visitas pelos policiais que trabalham na Patrulha (GRINBERG, 2019).

3.4 Botão do Pânico

Em 2013 foi criado um dispositivo de segurança chamado “Botão do Pânico”, o qual tem finalidade de ajudar na proteção das vítimas de violência doméstica.

Durante a execução do projeto experimental, o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) foi acionado 23 vezes e resultou em 11 prisões em flagrante, não havendo registro de agressões concretizadas ou feminicídio. No final desta fase de teste, que foi custeada pelo INTP, 63 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da capital capixaba portavam o dispositivo (RESENDE, 2019).

Assim, o dispositivo tem atingido sua finalidade que é prevenir a violência doméstica e familiar, sendo que o Botão do Pânico também ajuda para que possa ser fiscalizado se o agressor está cumprindo as medidas protetivas que a ofendia solicitou na Delegacia no momento da ocorrência.

O programa partiu da ideia de uma juíza da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a finalidade era de poder salvar vidas e trazer segurança novamente para as vítimas que sofreram algum tipo de violência doméstica. A juíza Hermínia Azoury disse, “A nossa preocupação era exatamente o que fazer diante do descumprimento de medidas protetivas, e depois de muito pensarmos o que fazer, chegamos a um instrumento tecnológico que viesse preservar a vida da mulher”.

Em 2016 o Botão do Pânico ficou definitivo, garantido a fiscalização das medidas protetivas. Até o momento o dispositivo foi acionado nove vezes, sendo que duas vezes foi acidentalmente e resultou em três prisões. É nítido a eficácia do Botão do Pânico, pois é um dispositivo capaz de fiscalizar as medidas protetivas e prevenir que as violências venham acontecer novamente.

No Distrito Federal o Botão do Pânico surgiu como uma ideia para auxiliar as vítimas de violência doméstica no ano de 2015 e contava com o auxílio da Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No entanto, não obteve êxito na aplicação dessa ferramenta por não ter sido implementada de modo efetivo e de forma que pudesse ajudar as vítimas.

3.5 Viva Flor

Levando em consideração o auto índice de casos de violência doméstica no Distrito Federal, foi necessário desenvolver um aplicativo para que pudesse dar mais celeridade aos fatos ocorridos. Através do aparelho celular, a mulher com medida protetiva de urgência que estiver sendo ameaçada pelo agressor poderá entrar em contato diretamente com a polícia, assim, a Polícia Militar irá se descolar rapidamente para o local em que a vítima se encontra.

O aplicativo viva flor é utilizado somente pelas vítimas que possuem medida protetiva de urgência em desfavor dos seus agressores. Deste modo, o aplicativo é instalado no celular da vítima e elas são instruídas pelos policiais a como devem usar. Apenas com um toque no aplicativo, a central da Polícia Militar é acionada e a ocorrência daquela pessoa se torna prioritária dentre as outras e uma equipe é designada para ir de encontro com a vítima, independentemente de ser durante o dia ou a noite.

O viva flor tem funcionalidade exclusivamente no Distrito Federal, sendo usado em todas as Varas de Violência Doméstica e Familiar e os Tribunais do Júri do DF. Esse mecanismo é uma opção utilizada e desenvolvida pelo Governo do Distrito Federal, sendo desenvolvido melhorias e aperfeiçoamentos para dar mais celeridade e segurança nos casos de violência doméstica.

No entanto, viu-se necessário uma complementação dos meios que auxiliassem a vítima a denunciar para a polícia as violências sofridas. Diferente dos demais, foi pensado em uma ferramenta para que de forma oculta pudesse contribuir

com os métodos já existentes.

4 DESENVOLVIMENTO DO PROTÓTIPO

Com as pesquisas e estudos que foram desenvolvidos podemos perceber o quanto é frequente os casos de violência doméstica e o quanto isso interfere na vida profissional, pessoal e mental da vítima. É nítido a importância de denunciar o autor desse crime que com o passar do tempo vem atingindo mais famílias e interferindo na relação familiar de várias pessoas.

“Levantamento da PCDF mostra que houve aumento no número total de ocorrências criminais registradas na Delegacia Eletrônica. Em 2019, entre abril e dezembro, foram 17.633 Ocorrências eletrônicas, enquanto que, no ano passado, foram 45.633, o que representa um aumento de 158%. Já o total de ocorrências registradas presencialmente diminuiu. Foram 135.299 no mesmo período de 2019 e em 2020 foram 83.789, o que representa redução de 38,1%. Já as ocorrências relacionadas ao desrespeito da Lei Maria da Penha, foram 640 ocorrências registradas em 2020. As Deams I e II registraram 4.471 ocorrências do tipo.”

A violência doméstica vai muito além de uma ameaça, ela pode ocorrer tanto por meio de uma agressão quanto através de uma tortura psicológica. Denunciar uma agressão não é algo fácil, requer coragem e determinação. Em muitos casos uma simples denúncia é capaz de mexer com toda estrutura familiar, interferindo na vida de crianças e idosos.

Com isso, o governo e os órgãos de segurança pública trabalham diariamente para que existam recursos que ajudem essas pessoas. Disque denúncia, botão do pânico e viva flor são só alguns exemplos que foram citados dos meios que existem para ajudar as vítimas de violência doméstica. Sempre são pensados em meios que facilitem para que elas consigam denunciar e chegar até a polícia sem colocar sua vida em risco.

Para realizar a denúncia a vítima será encaminhada até a delegacia, onde ficará protegida pelos policiais, levada ao hospital caso seja necessário, acompanhada até sua residência para ser retirado seus pertences e caso haja ameaça de morte ela será levada para um lugar seguro acompanhada pelos policiais, após isso irá aguardar os procedimentos judiciário.

No entanto, não é em todos os casos em que a vítima consegue ter um acesso rápido e fácil para a denúncia. É necessário observar outros casos em que o agressor proíbe a vítima de sair de casa e ter contato com outras pessoas, tendo que conviver

diariamente com quem a maltrata e humilha.

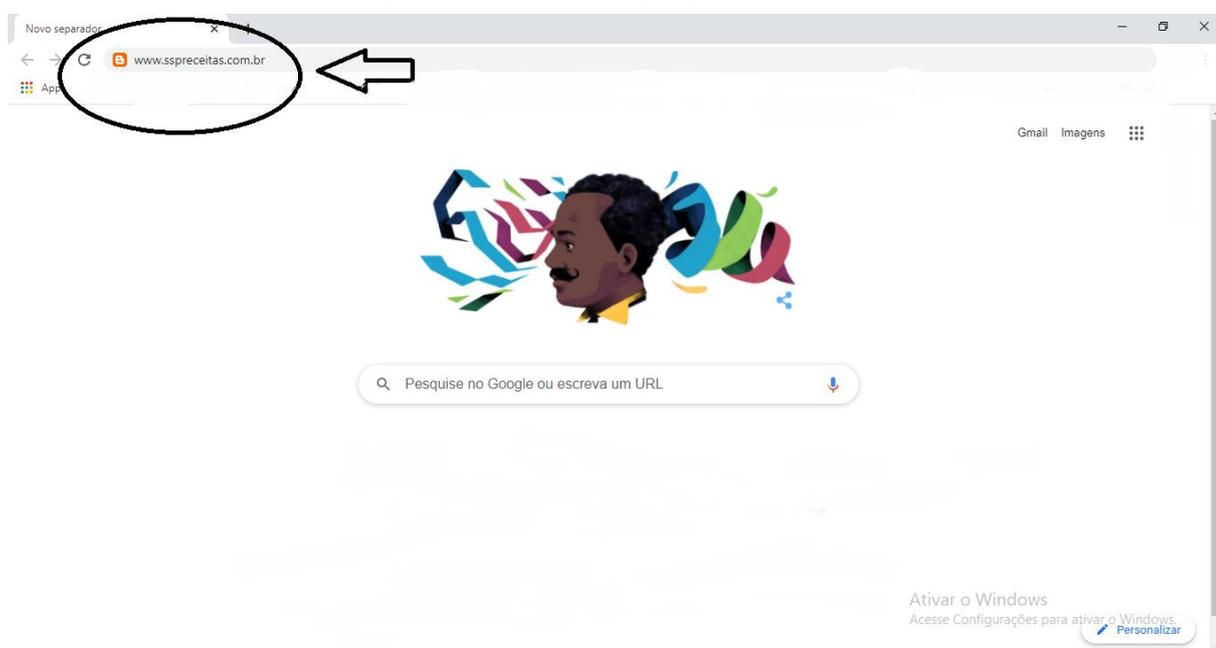
Por isso, foi necessário o desenvolvimento de um protótipo, onde o intuito desse site é fornecer mais um meio de denúncia que irá auxiliar as pessoas que em casos específicos são impossibilitadas de ter contato com seus familiares e amigos, sendo controlada e vigiada pelo seu agressor.

4.1 Protótipo – SSP RECEITAS

Tendo em vista a necessidade de um canal novo de denúncia onde consiga alcançar casos novos e específicos, foi desenvolvido o site “SSP RECEITAS”. Essa ferramenta foi desenvolvida para que haja uma complementação dos meios que auxiliam as vítimas no momento da denúncia do crime de violência doméstica e principalmente para as pessoas que o agressor monitora e controla seus meios de comunicação.

O SSP RECEITAS é um site de receitas aparentemente igual a tantos outros que existem na internet, sendo possível localiza-lo no Google.com e em outras páginas da internet. Para visitar o site é necessário ir até a página inicial da internet e pesquisar por www.sspreceitas.com.br, onde te direcionará para a página inicial do protótipo.

Figura 1 - Pesquisa no google.com



Ao entrar no site é possível visualizar várias receitas e imagens de comida, onde mostram que foram enviados por internautas que usufruem daquele espaço, além disso, aparece a data da postagem e o nome do usuário que enviou a receita. Nele é possível pesquisar várias receitas como massas, lanches e até mesmo comidas fitness, também conseguimos ter acesso a bebidas mais simples e até as mais saudáveis.

2- Página inicial do protótipo – SSP RECEITAS



Fonte: www.sspreceitas.com.br

3- Receita - lasanha à bolonhesa

The screenshot shows a web browser window with the URL sspreceitas.com.br/2020/12/lasanha-bolonhesa-com-creme-branco.html. The main content area features the title "Lasanha a bolonhesa" and a sub-header "Lasanha a bolonhesa com creme branco". Below the text is a photograph of a lasagna dish garnished with fresh basil leaves. The page also includes a "Postagem mais recente" button and social media icons for Facebook, Twitter, Pinterest, and Google+. A sidebar on the right, titled "Mais Lidas", lists three other recipes: "Bife Acebolado", "Sanduiche natural temperado", and "Ovo frito sem óleo".

Fonte: www.sspreceitas.com.br

No entanto, todas as opções referentes as receitas que estão integradas no protótipo não possuem funcionalidade e aplicabilidade, pois o intuito dessa ferramenta é apenas parecer um site comum de comida. Assim, não é possível identificar a real finalidade do protótipo e o quão importante é esse meio de denúncia, que muitas vezes poderá influenciar e salvar a vida de várias pessoas que estejam correndo risco de vida no seu meio familiar.

As informações contidas no site foram inseridas pelo seu criador, sendo que todas as receitas, imagens e datas das postagens foram escolhidas por ele. Além disso, os nomes dos usuários também são fictícios, proporcionando para o leitor uma realidade mais convincente da veracidade do protótipo. Dessa forma, o produto consegue se passar por um site comum aos olhos de quem não conhece sua finalidade, sendo que o mesmo possui uma opção que possibilita a vítima a ter acesso a um meio para denunciar o agressor.

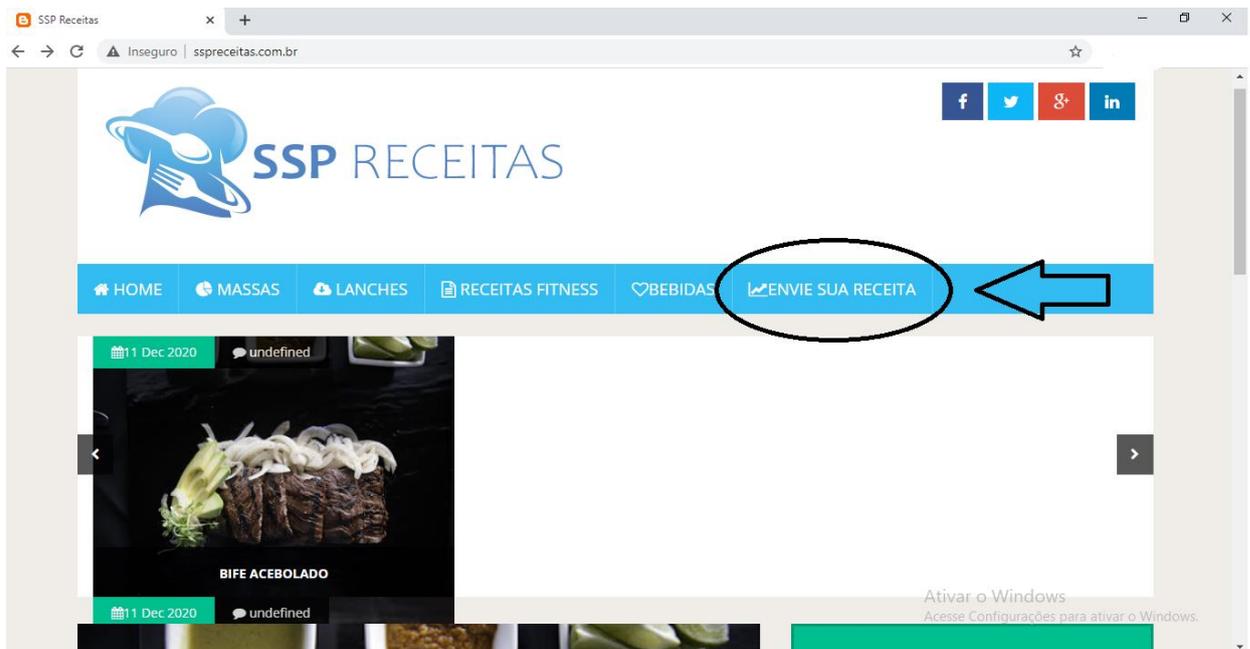
4.2 Funcionalidade do protótipo

O protótipo SSP RECEITAS foi desenvolvido visando as milhares de vítimas que sofrem de violência doméstica diariamente e muitas vezes são impedidas de ter contato com familiares e amigos, chegando ao ponto de serem proibidas de terem

acesso ao celular e de sair de casa, tornando-se uma relação abusiva. Deste modo, o site possibilita que de forma oculta a vítima consiga denunciar o agressor sem que ele perceba e sem deixar rastros.

Ao entrar no site a vítima será direcionada para a página principal, onde haverá várias opções de uso, dentre elas o “envie sua receita”. No momento em que a vítima se sentir segura e sem estar sendo vigiada pelo agressor poderá ir até o “envie sua receita”, onde apenas com um click será direcionada para a página da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil do Distrito Federal.

4- Página inicial – “envie sua receita”



Fonte: www.sspreceitas.com.br

5 – Delegacia Eletrônica

Registrar Ocorrência - Delegacia x +

delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br/RegistroOcorrencia/Outros_Crimes

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DELEGACIA ELETRÔNICA

Página Inicial Consultar Ocorrência Perguntas Frequentes Voltar ao Site

Registrar Ocorrência 00:58:02

Natureza da ocorrência: EMAPURAÇÃO

Questionário Dados Básicos Dados do Envolvido Veículos Envolvidos Objetos Envolvidos

Orientação! Antes de iniciar o registro desta ocorrência, responda as seguintes perguntas:

1. O fato ocorrido se enquadra em alguma das naturezas criminais abaixo relacionadas? *

- HOMICÍDIO;
- INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO;
- INFANTICÍDIO;
- ABORTO;
- LESÃO CORPORAL GRAVE OU SEGUIDA DE MORTE;
- PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE OU PARA A VIDA E SAÚDE DE OUTREM;
- LATROCÍNIO, ROUBO DE VEÍCULO OU CARGAS E ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, ALÉM DOS DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO COM EMPREGO DE VIOLENCIA FÍSICA;
- EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO;
- ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL;
- FURTO DE VEÍCULO.

Sim Não

*Campo(s) de preenchimento obrigatório.

Retornar Continuar

Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Fonte: https://delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br/RegistroOcorrencia/Outros_Crimes

Ao ser direcionado para o site da Polícia Civil a vítima irá adentrar a página da delegacia eletrônica, onde será possível fazer o registro da ocorrência e solicitar ajuda. Mesmo a ocorrência sendo feita de forma online o serviço prestado não irá perder a qualidade, de forma que serão feitos todos os trâmites legais e se necessário serão solicitadas as medidas protetivas de urgência.

O site fica disponível 24h, sendo possível a qualquer momento fazer o preenchimento do formulário para o registro da ocorrência, assim, feito o envio dos dados solicitados um policial civil irá analisar o registro. Após confirmado a solicitação e passado pelos tramites necessários, o registro será encaminhado para a delegacia que ficará responsável pela investigação.

Depois de ser feito o registro a autoridade policial irá acompanhar a ocorrência, podendo a vítima dar mais detalhes do fato e providenciar mais provas contra o agressor que poderá ajudar durante a instrução processual do caso. Além disso, caso seja necessário o agente de polícia entrará em contato com a vítima pelo telefone ou outro meio de comunicação que seja viável naquele momento, para a complementação da ocorrência.

O site SSP RECEITAS cumpre seu propósito que seria de auxiliar as vítimas de violência doméstica no momento da denúncia. É através dele que surge uma nova ferramenta capaz de ajudar e proteger as pessoas que são impedidas de entrar em contato com a polícia. Dessa forma, o protótipo consegue atingir seu objetivo que poderá alcançar resultados expressivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos desenvolvidos irão contribuir e agregar para um melhor entendimento da importância e aplicação da Lei Maria da Penha, também em relação a atuação policial nos casos de violência doméstica. Para que se pudesse tratar sobre esse Lei foi necessário estudar sobre como surgiu e os vários tipos de violência doméstica que existem, além de doutrinas com autores renomados e sites atualizados sobre o tema. Também foi analisado a aplicação da lei e como ela pode ajudar as vítimas no momento de denunciar os autores do crime de violência familiar.

A vítima ao sofrer uma violência doméstica vai até a delegacia em busca de ajuda e justiça. Esse momento é o mais delicado e onde a vítima precisa do auxílio de profissionais para poder se recuperar da violência que sofreu. A atuação da polícia nos crimes tratados na Lei Maria da Penha é importante para que seja feito os procedimentos cabíveis e necessários para ajudar a vítima a produzir provas para que o agressor possa ser julgado.

No entanto, nem sempre a vítima consegue ir até a delegacia para realizar a denúncia, sendo necessário o uso do disque denúncia (180 ou 190) ou outro meio que possa facilitar e ajuda-la nesse momento. A cada dia que passa o número de casos de violência doméstica vem aumentando e assim diariamente as pessoas vem desenvolvendo meios que possam ajudar as vítimas a denunciarem sem precisar colocar sua integridade física e moral em risco. Exemplo disso foi o aplicativo viva flor que foi desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal para as vítimas que possuem medidas protetivas de urgência em desfavor dos seus agressores.

Há muitos casos em que a vítima é impossibilitada de manter contato com familiares e amigos, muitas vezes é proibida até de sair de casa. O agressor por muitas vezes confisca o celular da vítima e controla todos os seus passos, impedindo que ela mantenha uma vida social e saudável. Dessa forma, o produto foi desenvolvido para que possa ser uma ferramenta a mais no combate dos crimes de violência doméstica, agregando os meios já existentes.

Este trabalho não esgota os meios de estudo sobre o tema, sendo necessário um aprimoramento constante dos meios para diminuir os crimes de violência familiar. Sendo assim, após os estudos ficou clara que o foco do presente trabalho foi possibilitar um novo meio de denúncia para as pessoas que sofrem com a coação e são inibidas da sua liberdade.

MIRANDA, Wesley Gomes. **Maria da Penha Law**: the importance of police action in domestic violence. 2021. Total number of sheets 33. Conclusion of the Training Course for Officers of CFO / PMDF - Military Police Academy of Brasília, Brasília, 2021.

ABSTRACT

Through the Law and Doctrines it is possible to understand the importance of the Maria da Penha Law and police action in cases of family violence. Always analyzing based on the constitutional norm, it is important to study the types of domestic violence, since not all types of violence are popularly known. It is also necessary to understand the need for the police to be able to assist victims who are unable to access the hotline and still be able to safeguard their physical and moral integrity. Thus, the methodology used in this monograph is the bibliographic reference, based on renowned scholars who understand the subject in question, Brazilian legislation and articles that were produced by people with in-depth knowledge of the Maria da Penha Law. After all the study, it is known that there is a need for a website that can help all people who suffer from domestic violence and allow them to report their aggressors in a hidden way without putting their lives at risk and that of their families.

Keywords: Woman; Violence; Victim; Family; Law; Military police.

REFERÊNCIAS

Agência Brasília. “**Lei Maria da Penha: denúncia pode ser on-line**”, 2021. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/01/26/lei-maria-da-penha-denuncia-pode-ser-on-line/>>. Acesso em: 03 de fev. de 2021.

AMARAL, Eriberto Cordeiro; SANTO <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/mulheres-do-df-ganham-botao-do-panico-para-acionar-pm-contra-violencia>S, Michel Luiz dos; SOUZA, Viviana Monteiro Costa de; “**Lei Maria da Penha: Caminhos para a efetivação das Medidas Protetivas**”, 2012. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/3680/2070>> Acesso em: 12 de dez de 2020.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. “**Lei Maria da Penha**”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm > Acessado em: 18 de nov de 2020.

BRASIL, Portaria PMDF Nº 985 de 17 novembro de 2015. “**Regulamenta no Âmbito da Corporação o Programa de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID)**”. Disponível em < <https://intranet.pmdf.df.gov.br/controlLegislacao2/PDF/2102.pdf>> Acesso em: 26 de dez de 2020

CAMPOS, Carmen Hein de, “**Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**”, 2017.

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues.”**Direitos Humanos das mulheres**”, Juruá. Paraná. 2007, p. 211.

CAMPOS, Carmen Hein de. “**Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**”. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

CARVALHO, Pablo. “**Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual**”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4064, 17 ago. 2014. Disponível em: Acesso em: 10 nov 2020.

CAVALCANTI, Valéria S. de Farias. “**Violência Doméstica**”. Podvim. Salvador. 2007.

Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública/SGI/SSP-DF, “**Crimes de violência doméstica**”, 2020, <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-041_2020-Violencia-Domestica-no-DF-Jan_set-2020.pdf> Acesso em: 15 de dez de 2020

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans,” **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**”, CFEMEA, 2009, p. 32-33

PASINATO; SANTOS, Wânia, Cecília MacDowell, “**Mapeamento das Delegacias da Mulher**”, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **“Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo”**. Revista dos Tribunais. 2012 P. 115.

DELGADO, Márcia **“Mulheres do DF ganham botão do pânico para acionar PM contra violência”**, 2016, <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/mulheres-do-df-ganham-botao-do-panico-para-acionar-pm-contra-violencia>> Acesso em: 13 de dez de 2020

DIAS, Maria Berenice. **“A lei Maria da Penha na Justiça”**. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo, 2007, p. 13.

DIAS, Maria Berenice. **“A Lei Maria da Penha na Justiça”**. Saraiva. São Paulo. 2015, p. 113.

DIAS, Maria Benice. **“A Lei Maria da Penha na Justiça”**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf> Acessado em: 12 de dez de 2020.

GOMES, L. F. **“Código Penal / Código de Processo Penal e Constituição Federal”**, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

GRINBERG, Felipe, **“PM inicia 'Patrulha Maria da Penha' em todos os batalhões nesta segunda”**, 2019, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/pm-inicia-patrolha-maria-da-penha-em-todos-os-batalhoes-nesta-segunda-23852457>> Acessado em: 22 de nov de 2020.

HERMAN, Leda Maria. **“Maria da penha Lei com nome de mulher”**. Servanda, 2007, p.111.

JÚNIOR, Hédio Ferreira **“App no combate à violência doméstica”**, 2020, Disponível em <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/03/app-no-combate-a-violencia-domestica/>> Acesso em: 13 de dez de 2020

JUNIOR, Joaquim Leitão, **“A Contravenção Penal de Vias de Fato no Âmbito da Violência Doméstica à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”**. Gen Jurídico, São Paulo, 30 agos, 2018. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2018/08/30/contravencao-penal-de-vias-de-fato-no-ambito-da-violencia-domestica-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica-e-do-supremo-tribunal-federal/> >. Acesso em 27 de nov 2020.

LACERDA, Maryna **“Governo lança aplicativo Viva Flor, voltado a mulheres em situação de violência”**, 2020, Disponível em <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/11/20/governo-lanca-aplicativo-viva-flor-voltado-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>> Acesso em: 13 de dez de 2020

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **“(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006”**. Jus Navigandi, 2013

MIRANDA, Wesley Gomes, **“Ssp receitas”**, 2020, <<http://www.sspreceitas.com.br/>>
Acesso em: 12 de dez de 2020

“Polícia Civil do Distrito Federal: Delegacia Eletrônica”, 2016,
<https://delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br/RegistroOcorrencia/Outros_Crimes>
Acesso em: 04 de fev de 2021

RESENDE, Andréa, Botão do Pânico, **“Dispositivo de Segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica completa 6 anos”**, 2019,
Disponível em <<http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>>
Acesso em: 28 de nov de 2020.

RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **“A Contribuição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o Combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf > Acessado em: 24 de dez de 2020.

RODRIGUES, Mariana Barros, **“A análise da atuação do poder judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha: avanços e limitações”**, 2008.

RODRIGUES, Mateus; CARVALHO, Letícia **“‘Botão do pânico’ no DF só protege sete vítimas de violência doméstica”**, 2018, <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/09/05/botao-do-panico-no-df-so-protge-seite-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>> Acesso em: 13 de dez de 2020

SILVEIRA, Lenira Politana, **“Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência”**, 2009.

ANEXO A - ANÁLISE DE DADOS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, segundo a Lei nº 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA” - Comparativo do período de janeiro a setembro dos anos de 2019 e 2020, por Região Administrativa e acompanhamento dos últimos anos no Distrito Federal.

Lei Maria da Penha

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Comparativo do período de janeiro a setembro dos anos de 2019 e 2020, por Região Administrativa.

Tabela 1 – Crimes de Violência Doméstica por Região Administrativa – Jan/set -2019/20.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA					
ORDEM	REGIÃO ADMINISTRATIVA	Janeiro a setembro		VARIÇÃO	
		2019	2020	(%)	Quantit
1ª	CEILANDIA	1564	1574	1%	10
2ª	PLANALTINA	1061	964	-9%	-97
3ª	SAMAMBAIA	1008	932	-8%	-76
4ª	TAGUATINGA	734	669	-9%	-65
5ª	GAMA	708	654	-8%	-54
6ª	RECANTO DAS EMAS	653	624	-4%	-29
7ª	SANTA MARIA	576	572	-1%	-4
8ª	SÃO SEBASTIAO	555	554	0%	-1
9ª	SOL NASCENTE/POR DO SOL	511	573	12%	62
10ª	BRASILIA	559	444	-21%	-115
11ª	GUARA	398	381	-4%	-17
12ª	SOBRADINHO 2	377	343	-9%	-34
13ª	SOBRADINHO	399	314	-21%	-85
14ª	PARANOA	348	348	0%	0
15ª	ITAPOA	350	341	-3%	-9
16ª	BRAZLANDIA	294	316	7%	22
17ª	ESTRUTURAL	260	315	21%	55
18ª	VICENTE PIRES	257	294	14%	37
19ª	RIACHO FUNDO 2	234	230	-2%	-4
20ª	AGUAS CLARAS	221	204	-8%	-17
21ª	RIACHO FUNDO	192	197	3%	5
22ª	ARNIQUEIRA	175	156	-11%	-19
23ª	CANDANGOLANDIA	91	90	-1%	-1
24ª	NUCLEO BANDEIRANTE	86	79	-8%	-7
25ª	LAGO NORTE	69	71	3%	2
26ª	CRUZEIRO	72	59	-18%	-13
27ª	FERCAL	65	62	-5%	-3
28ª	VARJAO DO TORTO	68	53	-22%	-15
29ª	SUDOESTE	60	56	-7%	-4
30ª	LAGO SUL	63	51	-19%	-12
31ª	JARDIM BOTANICO	38	52	37%	14
32ª	PARK WAY	33	47	42%	14
33ª	SIA	28	9	-68%	-19
TOTAL		12107	11628	-4,0%	-479

Fonte: Banco Millennium - COOA FESP /SGI/SSP DF

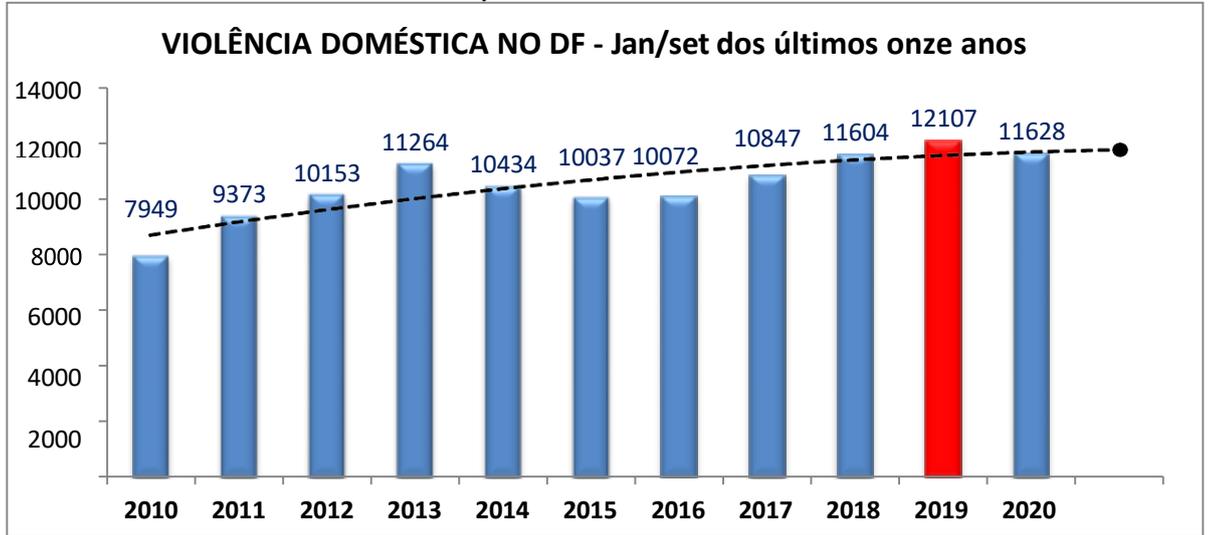
Obs. Dados dos anos 2019 e 2020 atualizados em 02/10/2020, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

As dez Regiões Administrativas de maior incidência representam 65% das ocorrências registradas no período de janeiro a setembro de 2020.

1.1 Acompanhamento da série histórica - Janeiro a setembro dos últimos

onze anos.

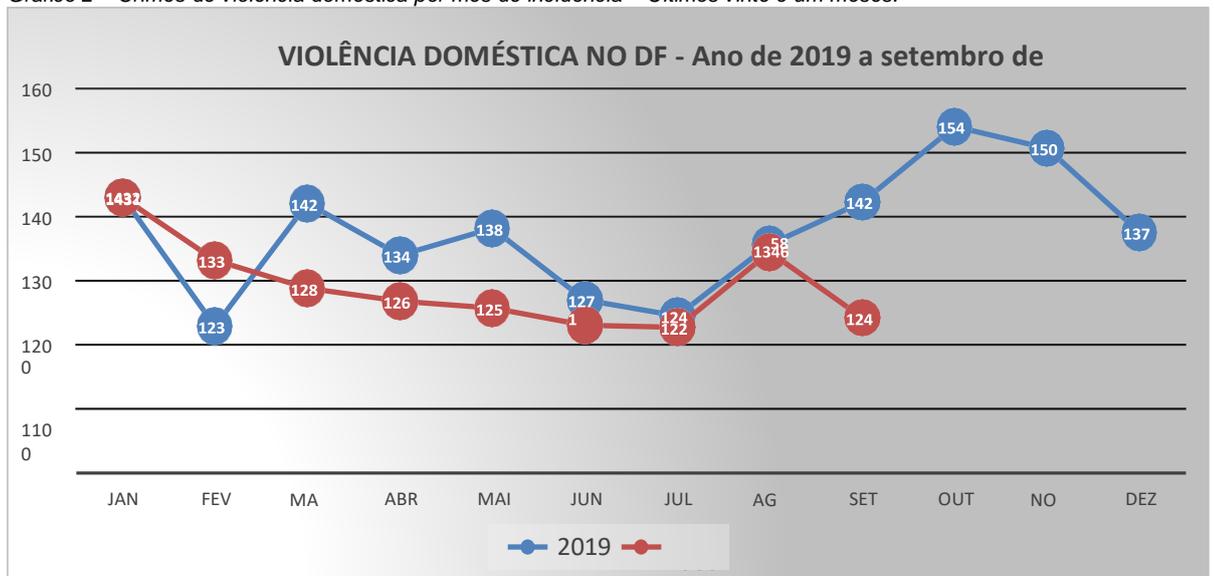
Gráfico 1 – Crimes de violência doméstica no DF, jan/set – 2010 a 2020.



❖ A Lei 11.340/06, a chamada **Lei Maria da Penha**, define violência doméstica ou familiar como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

1.2 Comparativo e acompanhamento mensal – Ano de 2019 a setembro de 2020.

Gráfico 2 – Crimes de violência doméstica por mês de incidência – Últimos vinte e um meses.

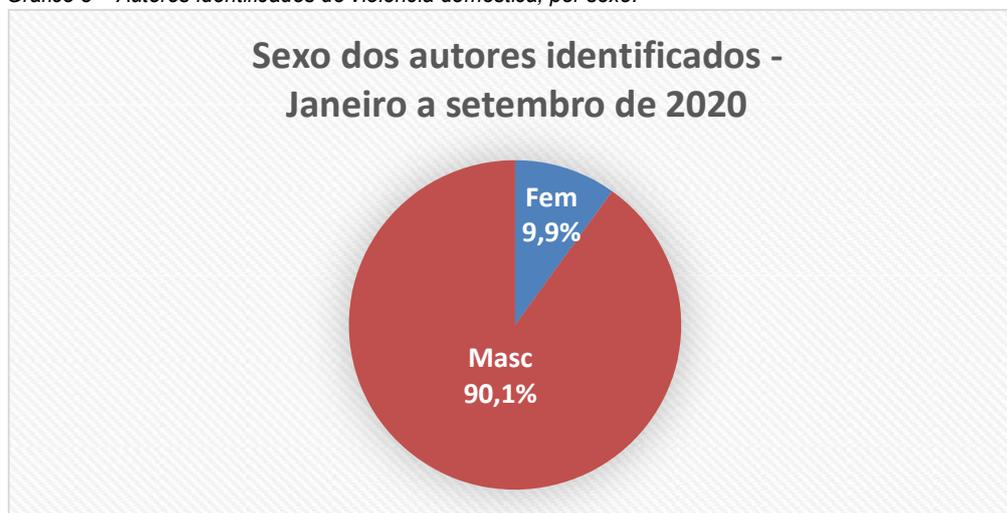


2 Características do crime de Violência Doméstica e Perfis das Vítimas e dos Autores.

2.1 Sexo dos autores identificados – Jan/set do ano 2020.

Embora os homens apareçam como maioria nas ocorrências, os autores são de ambos os sexos, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica.

Gráfico 3 – Autores identificados de violência doméstica, por sexo.



2.2.1 REINCIDÊNCIA DOS AUTORES

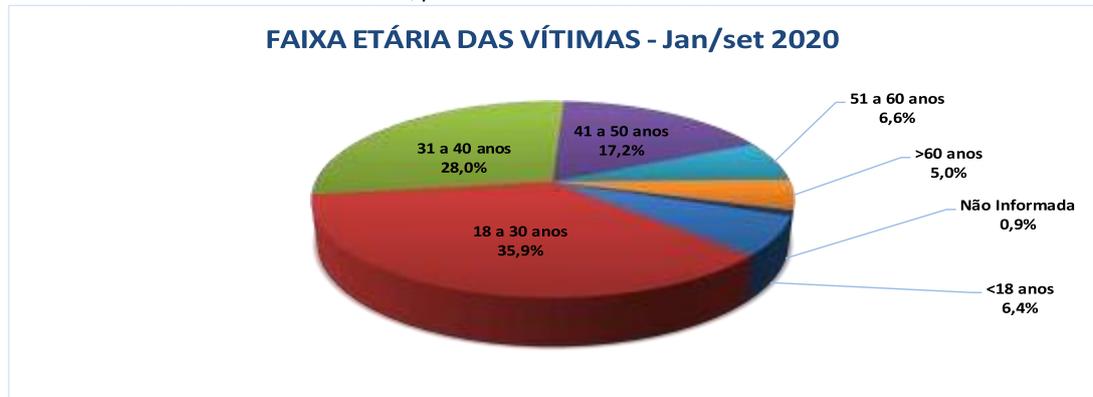
✓ No período de jan/set 2020, das 11.628 ocorrências de violência doméstica, em todas foram identificadas as autorias. Existem 11.497 autores identificados (sexo masculino e feminino). Houve a reincidência de 1.056 autores, **9,2% do total** (foram autores em duas ou mais ocorrências durante o período de jan/set de 2020);

✓ p. ex.: Um mesmo autor (a) cometeu várias agressões: Em janeiro (2x) e maio (1x).

2.2 Idade - Faixa etária das vítimas – Jan/set de 2020.

A violência está em todas as idades, porém a maioria das vítimas está na faixa etária de 18 a 40 anos, com participação de 63,9% do total.

Gráfico 5 – Vítimas de violência doméstica, por faixa etária – Jan/set 2020.

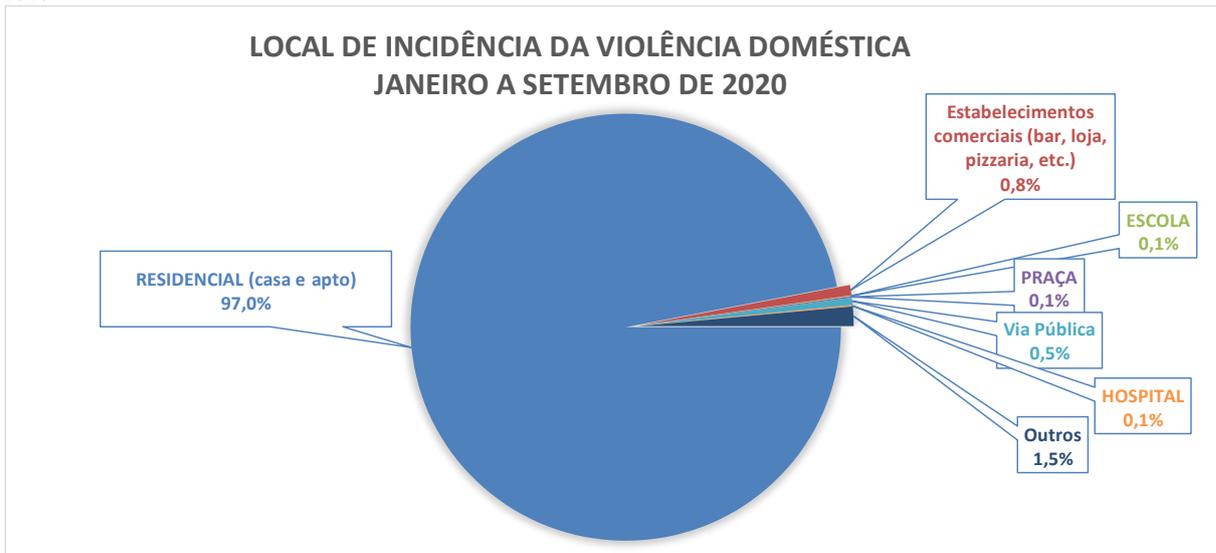


2.2.1 REINCIDÊNCIA DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA

✓ No período de Jan/set de 2020, as 11.628 ocorrências de violência doméstica totalizaram 12.934 vítimas únicas. Houve a reincidência de 1.010 vítimas, ou seja, **7,8% do total** - foram vítimas em duas ou mais ocorrências durante o período de jan/set 2020.
p. ex.: Uma mulher foi agredida várias vezes: Em fevereiro (2x) e abril (1x).

2.3 Tipos de locais da violência doméstica (somente os locais informados, exceto aqueles com o endereço “não informado”).

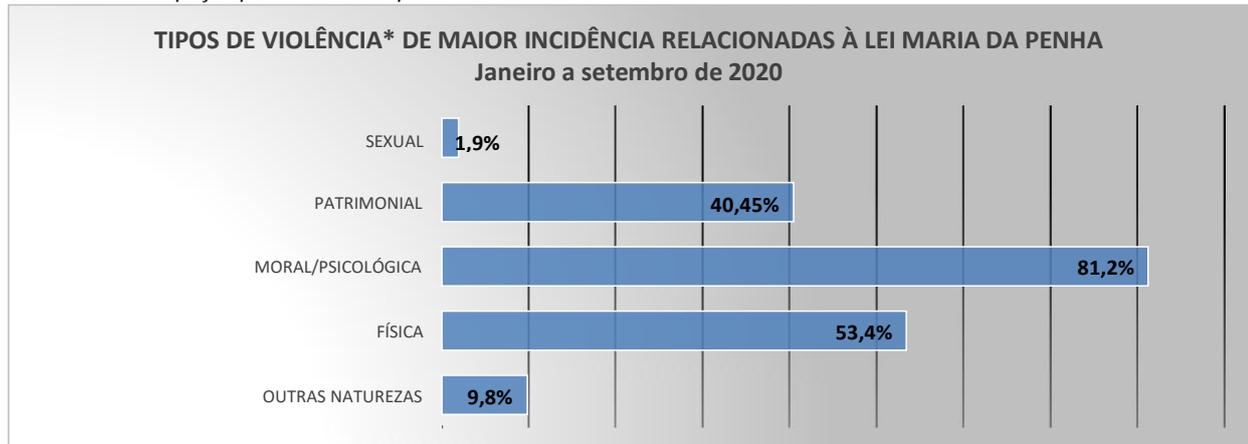
Gráfico 6 – Participação percentual dos tipos de locais de incidência, informados, da violência doméstica – Jan/set 2020.



2.4 Tipos de incidência da violência relacionadas à lei Maria da Penha.

Na maior parte das ocorrências, os diferentes tipos de incidência da violência acontecem de modo conjunto.

Gráfico 7 – Participação percentual dos tipos de violência doméstica – Jan/set - 2020.



Obs. A participação percentual de diversos tipos de violência é aquela em que a natureza criminal incide sobre o total das ocorrências, ou seja, em 53,4% das 11.628 ocorrências no período de janeiro a setembro de 2020 houve a incidência de crimes de violência física (ver gráfico acima).

